



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 02/05

Estabelece normas visando a melhor disciplinar a tramitação dos processos de consultas no âmbito do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e atendendo ao disposto no art. 1º, inciso IX e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB) e dos art. 2º, inciso XV; art. 7º, inciso XI; art. 77; art. 123, § 1º; art. 151, inciso XIV e art. 155, inciso IV, todos do Regimento Interno e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar continuamente a prestação de serviço à sociedade, visando a otimizar o tratamento dado às consultas a ele formuladas, inclusive diminuindo o tempo entre o acolhimento e a resposta dada,

R E S O L V E:

Capítulo I DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal.

Art. 2º – Ficam definidas como autoridades competentes – nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB - para formular Consultas ao Tribunal:

- a) Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- c) Procurador-Geral de Justiça;
- d) Titular da Defensoria Pública;
- e) Presidente do Tribunal de Contas;
- f) Secretários do Estado e dos Municípios;
- g) Comandante da Polícia Militar;
- h) Presidentes de Câmaras Municipais
- i) 1/3 - no mínimo - dos Vereadores;
- j) Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;
- k) Entidades associativas de Municípios paraibanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 3º - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I. referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
- III. ser subscrita por autoridade competente;
- IV. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 4º - A Assessoria Especial da Presidência - ASSPRE verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do TCE acerca da matéria.

§ 1º - O TCE não responderá as consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I,II,III e IV deste artigo.

§ 2º - O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no parágrafo anterior, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.

§ 3º - O Presidente do Tribunal responderá administrativamente as consultas, cujo assunto haja sido objeto de manifestação desta Corte, remetendo ao consulente cópia de pareceres anteriores.

§ 4º - As Consultas que atenderem aos requisitos de admissibilidade e tratarem de matéria sobre a qual o TCE ainda não haja se manifestado serão encaminhadas ao Presidente, que determinará a formalização dos processos, remetendo-os à DIAFI– Diretoria de Auditoria e Fiscalização para a instrução dos autos.

Capítulo II DA TRAMITAÇÃO

Art. 5º – Os expedientes contendo consultas dirigidas ao Tribunal, depois de protocolizados na Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, serão encaminhados ao Gabinete da Presidência - GAPRE.

Art. 6º - O GAPRE remeterá todas as consultas recebidas à Assessoria Especial da Presidência – ASSPRE para verificação de admissibilidade.

Art. 7º - A ASSPRE devolverá ao GAPRE, após a citada verificação, as consultas:

- I. no prazo de até cinco dias, as que se enquadrem no parágrafo 1º do Artigo 4º desta Resolução;
- II. até quinze dias, as definidas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 4º desta Norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 8º - Os processos encaminhados à DIAFI, depois de instruídos, retornarão ao GAPRE para designação dos relatores pelo Presidente.

Art. 9º - O Relator poderá solicitar pronunciamento do Ministério Público Especial antes de relatar o processo de consulta ao Pleno.

Art. 10 - O Pleno decidirá pelo conhecimento ou não da consulta, recomendando o envio de cópia da decisão ao consulente e divulgação na internet.

Art. 11 - O Conselheiro Presidente resolverá os casos omissos concernentes à presente Resolução ouvindo previamente o Pleno ou *ad referendum* deste.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2005.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

Conselheiro **Gleryston Holanda de Lucena**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral em exercício